



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13405.000132/00-77
Recurso n° 136.829 Voluntário
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n° 301-34.604
Sessão de 09 de julho de 2008
Recorrente INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/2000 a 30/06/2000

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA Preparações para limpeza (detergente em pó), acondicionadas para venda a retalho (venda direta a consumidores), classificam-se no código 3402.20.00 da TIPI, a partir de 1996.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI.
COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos sobre a aplicação da legislação referente à isenção e à utilização de créditos do IPI e suas decorrências.

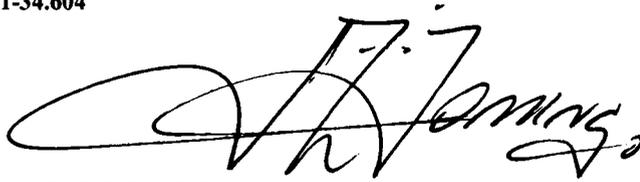
RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NEGADO PROVIMENTO

DECLINADA A COMPETÊNCIA AO 2º CONSELHO NA PARTE NÃO CONHECIDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Na parte não conhecida, por unanimidade de votos, declinar a competência em favor do 2º Conselho de Contribuintes.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu pedido de ressarcimento de IPI, tendo em vista considerar a classificação fiscal adotada pela contribuinte na importação como sendo incorreta.

Considerando a forma minuciosa com que foi elaborado, adoto e transcrevo em todos os seus termos o relatório da Delegacia da Receita Federal e Julgamento em Recife/PE, como segue:

"A interessada acima qualificada formalizou, em 25 de agosto de 2000, pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (fls. 03), relativos ao 2º Trimestre/2000, no valor de R\$ 111.987,31, cumulado com pedido de compensação com débitos da CSLL (fls. 01).

2. Foi realizada fiscalização para a apuração do valor correto do IPI passível de ressarcimento, sendo lavrado o Termo de Informação Fiscal de fls. 478/485 que apresentou, em síntese, as seguintes informações:

2.1 Com base nos documentos analisados, os valores registrados na escrita fiscal foram considerados passíveis de creditamento. Também não foram encontradas divergências entre os valores lançados nas notas fiscais de saída e aqueles escriturados nos livros fiscais.

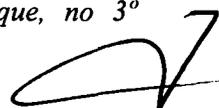
2.2. No entanto, foram constatados erros de classificação fiscal e alíquota, implicando insuficiência de lançamento do imposto.

2.3. O estabelecimento fiscalizado é fabricante de produtos de limpeza, em sua maioria com a marca "BRILUX", dentre os quais desengordurantes, detergentes, limpa vidros e limpadores multi uso, todos classificados na posição 3402 da TIPI.

2.4. Porém, a classificação adotada pela fiscalizada – 3402.90.39 – que corresponde a uma alíquota de 5% (cinco por cento), aplica-se a produtos NÃO acondicionados para venda a retalho. Como os produtos vendidos pela interessada são acondicionados para venda a retalho, a classificação correta é 3402.20.00, para a qual, no período de apuração, a alíquota vigente era de 10% (dez por cento).

2.5. Considerando os débitos e créditos escriturados pelo contribuinte no livro Registro de Apuração do IPI, os débitos decorrentes de insuficiência de lançamento e as compensações dos pagamentos indevidos, foi levantado o saldo credor acumulado no 2º trimestre de 2000, que resultou R\$ 48.244,63.

2.6. Nos dois primeiros decêndios de julho/2000, os débitos do IPI superaram os créditos. A legislação manda efetuar o ressarcimento dos créditos, inicialmente, mediante compensação com débitos do IPI relativos a operações no mercado interno, de forma que, no 3º



decêndio de agosto/2000, quando o pedido de ressarcimento foi protocolado, restava, do saldo credor acumulado no 2º trimestre do mesmo ano, apenas um resíduo disponível para utilização, no valor de R\$ 24.714,02.

3. Através do Despacho Decisório (fls. 487), a DRF/Recife decidiu pelo deferimento parcial do pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 24.714,02, e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

4. Cientificada da decisão, em 20 de junho de 2005, a interessada apresentou, em 19 de julho de 2005, manifestação de inconformidade tempestiva (fls. 524 a 531), nos seguintes termos:

4.1. A matéria em disputa resulta da classificação fiscal de produtos, considerando-se os critérios adotados pela requerente e pela fiscalização.

4.2. Os produtos em análise, produtos de limpeza diversos, são todos classificados na posição 3402, sendo este fato incontroverso, uma vez reconhecido pela própria Receita Federal.

4.3. O posicionamento adotado pela Receita Federal contraria as "Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado", o Decreto nº 4.542/2002, que aprovou a TIPI e a IN SRF nº 157/2002, que aprova o texto consolidado das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH.

4.4. A posição adotada pela requerente é mais específica que aquela adotada pela Receita Federal e, de acordo com a Regra 3 para Interpretação do Sistema Harmonizado, a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas.

4.5. A Receita Federal não pode criar outro critério que não seja o identificado no Sistema Harmonizado e na TIPI.

4.6. A classificação dos produtos na posição 3402.20 contraria o princípio constitucional da seletividade do IPI em razão da essencialidade, pois a alíquota do produto não deveria variar pela destinação imediata do produto, não importando se aquele que vai receber o produto é atacadista, varejista, industrial ou consumidor final. Por isso, uma alíquota mais gravosa para um mesmo produto, não pode ser determinada pelo seu simples acondicionamento para venda a retalho.

5. Requer, finalmente, que seja dado provimento à sua manifestação de inconformidade, para que seja reformada a decisão recorrida, para fins de ser reconhecida a integralidade do direito creditório pleiteado.

É o relatório."

Diante disso, a DRJ – Recife/PE indeferiu a solicitação da contribuinte pelas razões consubstanciadas na seguinte Ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI



Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

Ementa: A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA É INCOMPETENTE PARA DECIDIR SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO.

Não compete à autoridade administrativa decidir sobre a constitucionalidade da legislação, em razão dos mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela Carta Magna, passarem necessariamente pelo Poder Judiciário.

CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS NA TIPI – REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO - SUBPOSIÇÃO MAIS ESPECÍFICA - COMPARÁVEIS APENAS SUBPOSIÇÕES DO MESMO NÍVEL

A classificação de produtos na TIPI far-se-á de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação (RGI), Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares, todas da Nomenclatura Comum do Mercosul.

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

Solicitação Indeferida.

A Recorrente foi intimada da decisão supra em 24/04/2006 e interpôs Recurso Voluntário em 24/05/2006, alegando que:

- a) os produtos objetos dessa autuação são preparações para lavagem e limpeza (detergentes), conforme classificação da ANVISA e da Resolução RDC nº: 184/01;*
- b) todos os pedidos de registro foram feitos perante ao Ministério da Saúde e foram inclusive homologados por esse órgão;*
- c) conforme julgados do Conselho dos Contribuintes o registro perante o Ministério da Saúde é decisivo para a correta classificação fiscal do produto, não havendo dúvida de que os produtos devem ser classificados na posição 34.02.*
- d) sendo os produtos comprovadamente detergentes, a base de tensoativos, que não o nonilfenol etoxilado, correta é a classificação adotada pela recorrente: 34.02.90.39*
- e) a regra 3 “a” determina sobre interpretação do Sistema Harmonizado, que a posição mais específica deve prevalecer sobre a mais genérica, assim como há previsão específica para detergentes à base de outros tensoativos que não o nonilfenol etoxilado, qual seja, 3402.90.39, deve esta prevalecer em relação à regra geral dos produtos acondicionados para venda a retalho posição 3402.20;*

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento em parte para analisar apenas a classificação fiscal dos produtos, uma vez que a matéria “pedido de ressarcimento de IPI” é de competência do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes.

Verifica-se que consta dos autos lide a respeito da classificação fiscal adotada para os seguintes produtos: “detergente para lavar louças”, “limpa vidros” e “multi-uso”, os quais, a recorrente entende, devam ser classificados na posição NCM 3402.90, enquanto que a Fiscalização entende que tais produtos devam ser classificados no código NCM 3402.20.00.

Assim, não há dúvidas no que tange a classificação dos referidos produtos importados na posição 3402:

“34.02 AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE (EXCETO SABÕES); PREPARAÇÕES TENSOATIVAS, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM (INCLUÍDAS AS PREPARAÇÕES AUXILIARES) E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA, MESMO CONTENDO SABÃO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 34.01”

A dúvida surge a partir da subposição na qual a mercadoria deva ser enquadrada, passemos então à análise.

Pelos documentos juntados às fls. 532/638, referentes ao pedido de registro dos produtos junto à ANVISA, resta indubitável que se trata dos seguintes produtos: “detergente para lavar louças”, “limpa vidros” e “multi-uso”.

Conforme exarado no voto proferido na primeira instância segue abaixo as regras que devem ser adotadas para se obter a classificação tarifária correta:

As regras de interpretação do Sistema Harmonizado estabelecem que as comparações apenas podem ser feitas entre subposições, itens, subitens, ou “ex” do mesmo nível, conforme Regra 6 das RGI - Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado; Regra 1 das Regras Gerais Complementares (RGC), e Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI), transcritas a seguir:

“REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

6. A CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NAS SUBPOSIÇÕES DE UMA MESMA POSIÇÃO É DETERMINADA, PARA EFEITOS LEGAIS, PELOS TEXTOS DESSAS SUBPOSIÇÕES E DAS NOTAS DE SUBPOSIÇÃO RESPECTIVAS, ASSIM COMO, MUTATIS MUTANDIS, PELAS REGRAS PRECEDENTES, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS SUBPOSIÇÕES DO MESMO



***NÍVEL.** PARA OS FINS DA PRESENTE REGRA, AS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO SÃO TAMBÉM APLICÁVEIS, SALVO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.”(grifei)*

“REGRAS GERAIS COMPLEMENTARES (RGC)

1. AS REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO SE APLICARÃO, MUTATIS MUTANDIS, PARA DETERMINAR DENTRO DE CADA POSIÇÃO OU SUBPOSIÇÃO, O ITEM APLICÁVEL E, DENTRO DESTE ÚLTIMO, O SUBITEM CORRESPONDENTE, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS DESDOBRAMENTOS REGIONAIS (ITENS E SUBITENS) DO MESMO NÍVEL.

“REGRA GERAL COMPLEMENTAR DA TIPI (RGC/TIPI)

(RGC/TIPI-1) AS REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO SE APLICARÃO, MUTATIS MUTANDIS, PARA DETERMINAR, NO ÂMBITO DE CADA CÓDIGO, QUANDO FOR O CASO, O “EX” APLICÁVEL, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS “EX” DE UM MESMO CÓDIGO.”

Analisando a Tarifa Externa Comum (TEC) temos que a posição 3402 congrega a subposição 20 para as PREPARAÇÕES ACONDICIONADAS PARA VENDA A RETALHO e a subposição 90 para as OUTRAS. Dentro da subposição 90 há os seguintes Destaques NCM:

“Destaque da NCM 030 – Detergente doméstico”

“Destaque da NCM 031 – Detergente industrial”

“Destaque da NCM 032 – Detergente profissional”

“Destaque da NCM 001 – Detergente não biodegradável”

Ocorre que, apesar das citações expressas aos produtos comercializados pela Recorrente, as Regras Gerais de Interpretação não permitem a classificação de tais produtos no código 3402.90.39, pretendido pela Recorrente, uma vez que o modo de exibição e comercialização é elemento decisivo para determinar a posição mais adequada, ou melhor, a posição correta.

A característica “venda a retalho”, indica a destinação do bem e essa circunstância está nominalmente indicada no código 3402.20.00.

A questão não é nova para esta Câmara que já teve sua posição consagrada pelo voto condutor do Acórdão nº. 301-32.142, de 18/10/2005, do Eminentíssimo Conselheiro José Luiz Novo Rossari, cujas razões de decidir são porto seguro para este caso análogo, conforme segue:

“Essa classificação foi estabelecida para vigência desde 1º/1/1997 pela TIPI/96 aprovada pelo art. 1º do Decreto no 2.092/96, conforme art. 3º da mesma norma, com base na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), a qual passou a constituir a nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH).



Importa aqui destacar, por oportuno e apenas para proporcionar o melhor entendimento a respeito da matéria, que sob a égide da TIPI/88, que antecedeu a TIPI/96 acima citada, o produto era igualmente classificado na mesma subposição 3402.20, referente a “Preparações acondicionadas para venda a retalho”, devendo apenas ser observado que à época havia a separação dessa subposição em item 01 para “Detergentes” e item 9900 para “Outras”. Em decorrência da alteração da estrutura da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), que passou a ser constituída pela própria Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), houve a eliminação de 2 dígitos, permanecendo no código 3402.20.00 todas as preparações acondicionadas para venda a retalho.

A matéria foi, inclusive, objeto de apreciação específica na Solução de Divergência Coana nº. 10, de 2002, que considerou a orientação da 6ª Regra Geral de Interpretação (RGI 6ª) para explicitar que, “a subposição 3402.20 é a mais adequada para receber as preparações acondicionadas para venda a retalho” referindo-se às preparações para limpeza de pisos e para lavagem de roupas ali examinadas e ao conceito de acondicionamento para venda a retalho contido nas NESH, vale dizer, “acondicionamento apto à venda direta aos consumidores”.

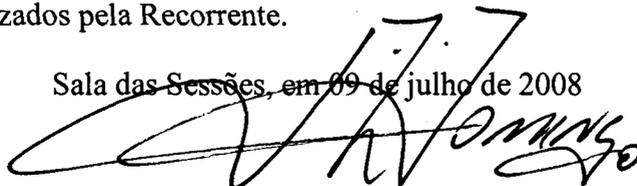
Note-se que pelos documentos juntados pela Recorrente, Há prova da presença de tensoativos, mas esse fato não altera a classificação adotada pela fiscalização para os produtos, pois não há dúvida da classificação quando há expressa indicação de posição para o modo de comercialização “venda a retalho”. Essa posição atrai os “AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE (EXCETO SABÕES); PREPARAÇÕES TENSOATIVAS, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA, MESMO CONTENDO SABÃO, EXCETO OS DA POSIÇÃO 34.01” da posição 3402 que se encontrarem nessa situação, ainda que tenham características intrínsecas denotativas de outras posição. Assim, inaplicável à espécie a RGI 3 “a”.

Prevalece a regra geral de indicação dos textos de posição e de subposição, ou seja, RGI 1ª (texto da posição 3402), RGI 6ª (texto da subposição 3402.20) e RGC-1, para classificar o produto no código 3402.20.00 da TIPI.

Quanto à alegação da Recorrente sobre o pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, trata-se de matéria de competência do Segundo Conselho de Contribuintes, conforme prevê expressamente o art. 21, inciso I, “a”, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário em parte para NEGAR-LHE PROVIMENTO, no que respeita à classificação fiscal das mercadorias objeto de ação fiscal, e seja DECLINAR A COMPETÊNCIA para julgamento em favor do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes no que respeita ao pedido de ressarcimento de créditos do IPI sobre os produtos comercializados pela Recorrente.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator